



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.apiaca.es.leg.br

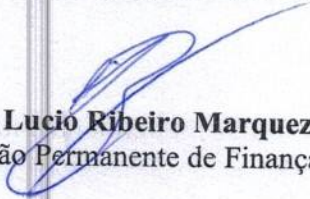
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa cumprir o disposto no artigo 29, VIII, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá que estabelecem ser competência privativa da Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito.

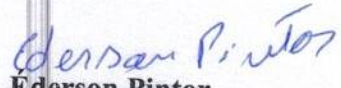
A prestação de contas do Executivo Municipal, exercício 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, parecer prévio opinando pela aprovação das contas.

Visando garantir o cumprimento do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição do Estado do Espírito Santo, elaboramos, apresentamos e solicitamos aos nobres pares que aprovem este **Projeto de Decreto Legislativo que acompanha o parecer emitido pelo TCE/ES.**

Apiacá/ES, 09 de junho de 2025.


Mario Lucio Ribeiro Marquez

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Ederson Pintor

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Lucas de Oliveira Aquino

Secretário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.apiaca.es.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025

APROVADO

Em 06 de outubro de 2025


PRESIDENTE

“Aprova as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiacá, exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito FABRÍCIO GOMES THEBALDI.”

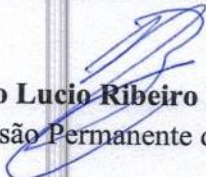
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 237 c/c art. 190, II, “b” do Regimento Interno e no artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Apiacá, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Apiacá, cumprindo o que prescreve o art. 237 c/c art. 190, II, “b” do Regimento Interno, resolve APROVAR a Prestação de Contas Anual do Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, Prefeito do Município de Apiacá no exercício de 2022, acompanhando o Parecer Prévio do TCE nº. 0038/2025-4 – Plenário, prolatado nos processos nº 10851/2024-1 e 04841/2023-4.

Art. 2º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Apiacá encarregado de encaminhar cópia do presente Decreto Legislativo, bem como da ata da sessão de julgamento ao Tribunal de Contas do Estado, dando ciência da decisão.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.


Mario Lucio Ribeiro Marquez

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Ederson Pintor

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Lucas de Oliveira Aquino

Secretário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça, Planos e Educação
Em 06 de outubro de 2025

PRESIDENTE



Parecer Jurídico n. 38/2025

Processo nº: /2025-CMA

Solicitante: Mesa Diretora

Assunto: Análise de Projeto de Decreto-Legislativo.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Parecer prévio. Tribunal de Contas. Parecer Câmara Municipal. Devido processo legal. Decreto Legislativo. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o processo em epígrafe e o respectivo Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025, que trata sobre parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que analisa a Prestação de Contas do ano de exercício 2022 do Executivo Municipal de Apicá/ES, gestão de Fabricio Gomes Thebaldi.

No Parecer Prévio lavrado e enviado pelo TCE, conclui-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do ano de 2022, com pedido de arquivamento.

Após a insaturação do processo e juntada do Parecer Técnico do TCE/ES, foi intimado o Prefeito para tomar ciência e apresentar manifestação, tendo o prazo transcorrido sem manifestação.

Posteriormente foi exarado Parecer pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal, votando de forma favorável à aprovação das contas do exercício de 2022, com indicação de Decreto Legislativo neste sentido.

Por fim, o processo veio este Procurador para emissão de Parecer Jurídico.



É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Cabe também a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 2º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

II. De fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 190 Destinam-se os projetos:

II. De Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:

b) julgamento das contas do Prefeito Municipal;

Art. 236 O Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, fará, à Câmara, a prestação de suas contas relativas ao exercício anterior, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.



§1º A prestação de contas será imediatamente lida no Expediente da Sessão seguinte, distribuída e encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para aguardar o parecer prévio do Tribunal de Contas, que a ela será juntado.

Art. 237 A Comissão de Finanças e Orçamento examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou não as referidas contas.

Art. 238 A Comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar suas alegações, quando do exame de suas contas.

§1º Independentemente do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão poderá encaminhar seu parecer ao Plenário.

§2º Depois de receber parecer, na forma do artigo anterior, o projeto seguirá tramitação ordinária para as fases seguintes.

O próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, reconheceu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Confira-se o aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito eleitoral. Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo. Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. Caráter opinativo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE, Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, firmou-se a tese de que "[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de



governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(ARE 988482 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (g. n.)

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver.

No caso em análise, a Comissão de Finanças da Câmara do Município decidiu por seguir o entendimento do TCE e aprovar as contas prestadas pelo Prefeito no exercício de 2022.

Extraí-se, portanto, haver suficiente embasamento técnico-jurídico pela aprovação das contas além de o processo atender ao devido processo legal, conferindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, desde a instauração do processo administrativo referente ao julgamento das contas do exercício de 2022 foi garantido ao Prefeito o contraditório e ampla defesa, tendo sido intimado a se manifestar nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Logo, percebe-se ter havido respeito ao devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido inclusive, intimado a comparecer à sessão plenária que for deliberar acerca do julgamento das contas, não havendo qualquer nulidade em sua tramitação.

O Projeto de Decreto Legislativo também se encontra correto em sua forma jurídica, motivo pelo qual a Procuradoria opina pela sua tramitação e apreciação pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo o julgamento de mérito aos i. vereadores da Casa.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do julgamento das contas do exercício de 2022 do Executivo Municipal de Apiacá/ES, gestão de Fabricio Gomes Thebaldi, já que é de competência do Legislativo o julgamento das contas, conforme consolidado pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826/CE.

Com relação ao Decreto Legislativo, este encontra-se correto em sua forma jurídica, motivo pelo qual a Procuradoria opina pela sua tramitação e apreciação pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo o julgamento de mérito aos i. vereadores da Casa.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 5 de agosto de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.08.05
17:34:52 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2025 e tendo em pauta o **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2023**, de iniciativa da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, que “Aprova as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiacá, exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Fabrício Gomes Thebaldi”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa, constatou que o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025 foi devidamente instruído com o parecer prévio nº 0038/2025-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que opinou pela aprovação das contas anuais do exercício de 2022.

O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é competência privativa do Poder Legislativo Municipal, e o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos formais e materiais exigidos, observando os princípios da legalidade, publicidade, transparência e segurança jurídica.

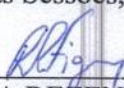
Do ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, a proposição encontra-se adequada, clara e compatível com a legislação em vigor, não se verificando vícios que impeçam sua regular tramitação.

Assim, entende esta Comissão que o projeto está corretamente instruído, cumpre os requisitos regimentais e legais e deve prosseguir regularmente para apreciação pelo plenário.

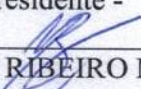
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025**, por considerar que atende às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis ao julgamento das contas do Prefeito Municipal.

São os votos desta Comissão.

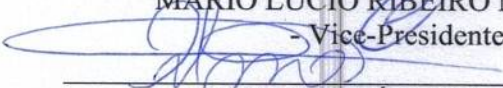
Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no 06 de outubro de 2025, ausente o Vereador Lindomar Zacarias da Silva, e tendo em pauta o **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025**, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que “Aprova as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiacá, exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Fabrício Gomes Thebaldi”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa, constatou que o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025 encontra-se devidamente instruído com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em observância ao artigo 29, VIII, da Lei Orgânica do Município e ao artigo 2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Embora não seja objeto específico de mérito desta Comissão, é importante registrar que a aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, quando acompanhada de parecer prévio do TCE-ES, representa medida essencial para a manutenção da regularidade fiscal e administrativa, garantindo a continuidade de políticas públicas voltadas à educação, saúde e assistência social, áreas diretamente impactadas pelo equilíbrio financeiro e pela boa gestão dos recursos públicos.

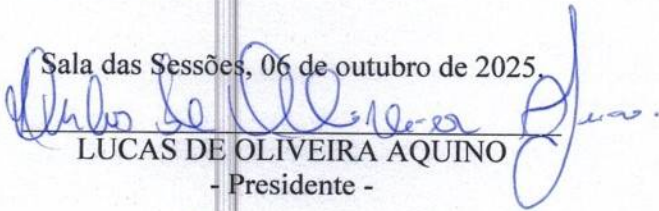
Do ponto de vista legal, constitucional e regimental, a proposição encontra-se adequada, clara e corretamente instruída, não havendo impedimentos para sua tramitação e apreciação pelo plenário.

Assim, entende esta Comissão que o projeto atende aos requisitos legais, regimentais e de interesse público, devendo prosseguir regularmente em sua tramitação.

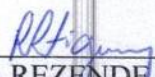
Diante do exposto, a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025**, por considerar que cumpre as exigências legais e contribui para a transparência e responsabilidade da gestão pública municipal.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Presidente -


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

-Vice-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2025, ausente o Vereador Lindomar Zacarias da Silva, e tendo em pauta o **Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025**, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que “Aprova as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiacá, exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Fabrício Gomes Thebaldi”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa, constatou que o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025 foi devidamente instruído com o parecer prévio nº 0038/2025-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que opinou pela aprovação das contas do exercício de 2022, em conformidade com o artigo 29, VIII, da Lei Orgânica do Município e com o artigo 2º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante destacar que a aprovação das contas do Executivo Municipal garante a regularidade da gestão fiscal e orçamentária, o que repercute de forma direta na continuidade e eficiência das políticas públicas municipais, inclusive no setor de infraestrutura e serviços essenciais prestados à coletividade.

Do ponto de vista legal, constitucional e regimental, a proposição encontra-se adequada, clara e corretamente fundamentada, não havendo impedimentos para sua tramitação e apreciação pelo plenário.

Assim, entende esta Comissão que o projeto está devidamente instruído, cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e deve prosseguir regularmente em sua tramitação.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2025**, por considerar que atende às normas legais e contribui para a transparência e responsabilidade da gestão municipal.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Relator -